



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

RECOMENDAÇÃO N° 04/2020 PJ-EIRUNEPÉ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Eirunepé/AM, no desempenho das suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, do art. 25, V, “a”, da Lei n° 8.625/1993 e art. 3°, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, incumbe ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, além de outros direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, incumbe ao Ministério Público apurar atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional do Estado e de Municípios, podendo requerer a indisponibilidade dos bens do indiciado, na forma da Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58, II, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, é atribuição do Ministério Público promover medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes que se encontram privados ou ameaçados em seus direitos;

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e pelo artigo 4°, inciso VIII, da Lei n° 9.394/1990, o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.080/1990, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a dispor, em seu artigo 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do artigo 3º da mesma Lei nº 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/2009 o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da proba Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tem o gestor público o dever de pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação Municipal e Estadual, diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (artigo 73, § 5º, da Lei Eleitoral) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (artigo 73, § 7º, da Lei Eleitoral);

CONSIDERANDO a Nota Pública nº 01/2020- GNDH/CNPG/COPEPUC do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, através da Comissão Permanente de Educação - COPEPUC, tendo em vista a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou a suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país, sugere atuação preventiva do Ministério Público, definindo medidas administrativas a serem seguidas pelas redes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.987/2020 que, em caráter excepcional durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição pelas redes públicas de educação básica, de gêneros da alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO que a referida Lei determina a distribuição, de forma universal e imediata, para os pais ou responsáveis de todos os estudantes matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino, perfazendo aproximadamente 400 mil alunos da rede estadual e quase 14 mil alunos da rede municipal, segundo censo escolar de 2018;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22/2020 da Confederação Nacional dos Municípios que orienta os gestores municipais sobre a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, por conta da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, a Resolução n. 2/2020/ME/FNDE, editada pelo Ministério da Educação, a qual dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, representado pelos Excelentíssimos Prefeito e Secretário Municipal de Educação, e ao ESTADO DO AMAZONAS, representado pelos Excelentíssimos Governador e Secretário Estadual de Educação, que adotem, no prazo de 72 horas, as seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

1. regulamentar, por ato próprio, face à determinação legal, no âmbito de cada rede de ensino, a distribuição com regras que disciplinem sobre processo de aquisição de gêneros alimentícios, acondicionamento para distribuição, forma de distribuição, medidas para evitar a aglomeração de pessoas e comprovação de recebimento dos produtos pelos pais ou responsáveis devem constar de ato próprio da administração municipal;
2. assegurar medidas efetivas na distribuição dos gêneros adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE estocados nos depósitos das escolas municipais e estaduais que viriam a ser consumidos pelos alunos matriculados, valendo-se de interlocução com outras entidades, como forma de reduzir os riscos de aglomeração de pessoas;
3. cientificar a Vigilância Sanitária e FVS para que proceda, caso entenda necessário, o acompanhamento de todo o processo de distribuição segura dos gêneros do PNAE estocados nas escolas municipais e estaduais, bem como dos centros de distribuições;
4. atender e adotar as medidas administrativas de cunho sanitário orientados pela vigilância sanitária e de saúde, que ensejam a prevenção de contágio e preservação da vida durante a distribuição dos gêneros;
5. elaborar cronograma de distribuição dos gêneros para reduzir a quantidade de mobilidade de pessoas, tendo em vista as medidas de isolamento social, decretadas pelo executivo estadual;
6. promover o controle efetivo da entrega da alimentação, devendo constar o dia, o local, o nome completo/endereço/telefone do aluno contemplado e a assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

de seu responsável, identificando todas as pessoas presentes no local, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento;

7. orientar os pais ou representantes dos alunos, no ato de recebimento dos alimentos, sobre as medidas de prevenção ao COVID - 19 e de que é vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

8. formalizar orientação, com comprovante de recebimento, a todas os gestores e coordenações distritais eventualmente existentes, para que se abstenham de utilizar tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei no 8.429/92, bem como na legislação eleitoral e penal;

9. adotar as orientações do Fundo Nacional de Educação Básica – FNDE sobre a distribuição dos gêneros não perecíveis e perecíveis provenientes da agricultura familiar, além da utilização mínima de 30% dos recursos do PNAE prevista em lei, de modo a fortalecer a aquisição de gêneros alimentícios destes pequenos produtores;

10. encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE toda informação acerca do processo de distribuição, para conhecimento e acompanhamento, considerando a atribuição do referido Conselho para providenciar posterior validação da aplicação dos recursos, nos termos da legislação em vigor.

11. verificar as condições de uso e validade dos gêneros a serem distribuídos, a fim de evitar transtornos alimentares aos alunos e seus familiares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

12. assegurar que os gêneros alimentícios da merenda escolar distribuídos aos estudantes durante o período da pandemia mantenham o mesmo valor nutricional que aquele adotado durante o período de aulas presenciais.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, RATIFICA-SE o estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Eirunepé e o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPAM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Eirunepé/AM, 16 de abril de 2020.

THIAGO LEÃO BASTOS
Promotor de Justiça Substituto